

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Vitória Aparecida Nascimento Miranda

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Vitória Aparecida Nascimento Miranda

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente/SP

2019

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Larissa Aparecida Costa
Orientadora

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Carla Roberta Ferreira Destro
Examinadora

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.

O valor das coisas não está no tempo que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis.

Fernando Pessoa

Agradeço imensamente aos meus pais, família e amigos que colaboraram com a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Como uma mulher que se considera cristã, dedico em primeiro lugar este trabalho para o Senhor meu Deus, a minha mãe e intercessora Nossa Senhora Aparecida e para a minha amada Santa Terezinha do Menino Jesus, os quais sempre tiveram ao meu lado, me sustentando e guiando os próximos passos que irei seguir.

Não há também de deixar de agradecer infinitamente a minha mãe Aparecida Sônia Leite Nascimento Miranda e ao meu pai Adilson Aparecido Brito Miranda, que nunca deixaram de acreditar no meu potencial e não mediram esforços para me apoiar em todas as minhas decisões.

A professora Larissa Aparecida Costa, minha orientadora, agradeço imensamente pela ajuda que me deu ao decorrer do ano, nas buscas de aprimoramento, análise de escrita e principalmente nunca deixou de acreditar no meu potencial, sempre me incentivando para que buscasse mais conhecimento e além de tudo me proporcionou com a sua ajuda que fosse nomeada dentre muitos alunos a uma lista entre os melhores artigos escritos no Encontro Toledo de Iniciação Científica (2019), por isso é minha fonte de inspiração de lutar pelo Direito.

A toda minha família, que sempre me auxiliou em todas as minhas decisões e que nunca perdeu as esperanças. Em especial, devo toda a minha dedicação a minha tia e madrinha Maria Olivia Mirandola, o qual tem uma fé inigualável sobre minha pessoa e que nunca deixou de cessar nas orações para que eu pudesse superar todos os obstáculos que aconteciam na minha vida, sempre me ensinando que o único meio possível para eu passar sobre o vale da tempestade seria acreditar no tempo de Deus.

Ao meu namorado, Gabriel Dias Sena, que esteve comigo desde o começo do curso, sempre me motivando a ir atrás dos meus sonhos e estando em todos os momentos que eu precisasse de conforto e amor.

Agradeço também a Toledo Prudente, o qual tem professores exemplares, funcionários e coordenadores que visão sempre evoluir no nível de estudo, fazendo que o alicerce construído entre os alunos e a instituição se fortifique ainda mais.

Aos meus colegas de sala, o meu agradecimento, por toda a ajuda que recebi durante todos os anos e principalmente nesse em que me ajudaram no que precisasse em questão de monografias, estudos e referência.

A minha amiga e irmã de coração Giovana Boaventura que sempre esteve do meu lado quando precisei, me dando o inteiro suporte para eu continuar e persistir na conclusão do curso durante as vezes que pensei em desistir dos meus sonhos.

As minhas amigas Gabriela Alonge e Maria Beatriz Batista que desde os primeiros anos de curso, estavam presentes, me dando amparo durante os quatro nos de faculdade que já se foram, me motivando a continuar persistente na busca de meus sonhos, não desistindo quando algo não de certo como eu queria que fosse, são seres humanos preciosos e cheios de luz e sei que irão ao término do curso ser ótimas profissionais.

A vocês, desejo o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisa o panorama de violência doméstica, que atinge de forma profunda as relações familiares e afetivas em todo o mundo. A priori, será exposto a constitucionalização dos direitos das mulheres e o contexto de vulnerabilidade, potencializado pela invisibilidade do papel social diminuto atribuído ao gênero feminino, nos mais vários âmbitos sociais. Depois de maneira especial, será visto a questão da violência de gênero e a tipificação do crime de feminicídio, o qual vem comumente acontecendo no Brasil. E por fim, vem trazer a análise da Lei nº11340/06, desnudando os pressupostos que marcam o cenário de surgimento desta normativa, destacando a ineficiência das autoridades brasileiras na proteção a dignidade humana, frente aos alarmantes indicadores de violência doméstica e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de uma norma protetiva as mulheres, com vistas a garantir a efetividade da tutela aos direitos e garantias fundamentais no âmbito interno.

Palavras-chave: Constitucionalização. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Violência Doméstica. Feminicídio.

ABSTRACT

The following work through the deductive method and bibliography research, analyzes the domestic violence, that it deeply reaches the familiar and affective relations in the whole world. Initially, it will be displayed the constitutionalization of the women's rights and the context of vulnerability, intensified by the invisibility of the social role attributed to the female gender in the various social spheres. In a second moment, in a special way, will be studied the issue of gender violence and the crime of femicide, that has been occurred frequently in Brazil. Lastly, this work analyzes the Law nº 11.340/06, revealing the assumptions that mark the emergence of this normative, highlighting the inefficiency of the Brazilian authorities in protecting human dignity, despite alarming indicators of domestic violence and the role of the Inter-American Commission on Human Rights in consolidating a protective norm for women, intending to ensure effective protection of fundamental rights and guarantees at the domestic level.

Keywords: Constitutionalization. Maria da Penha Law. Gender Violence. Domestic Violence. Femicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	12
2.1 Panorama Internacional de Tutela as Mulheres	17
2.2 Violência de Gênero e os Papéis Sociais.....	20
2.3 Invisibilidade Social	23
3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	27
3.1 A Violência Doméstica	29
3.2 A Vulnerabilidade das Vítimas.....	33
3.3 O Femicídio	35
4 LEI MARIA DA PENHA	40
4.1 Medidas Protetivas e a Tutela a Mulher	47
4.2 O Papel das Delegacias de Polícia Civil.....	51
4.3 A Omissão Estatal no Combate à Violência Doméstica	52
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Através deste trabalho, por meio da utilização de um método dedutivo com a complementação de referências bibliográficas, evidenciou que a violência doméstica é uma problemática enraizada na dinâmica coletiva da sociedade contemporânea, e apresenta graves implicações para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres em todo o mundo não somente no Brasil, sua complexidade evidencia a questão da violência de gênero tanto no âmbito social como no contexto familiar.

Desde os tempos mais remotos no Brasil houve vigor de diversas Constituições e foram instituídas normativas protetivas as mulheres no país de maneiras diferenciadas e discriminatórias. Quando ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1.988, foi estipulado o rol do artigo 5º em que homens e mulheres devem ser tratados de maneira igual.

Apesar da constitucionalização dos direitos humanos e a busca pela igualdade, cumpre destacar o grave panorama de violência de gênero, o qual de maneira geral se manifesta por meio de tratamentos indignos que mulheres são submetidas nos mais variados contextos e regiões do globo, indicando que deve ser uma preocupação de toda a comunidade internacional e não apenas no Brasil.

Ainda no primeiro capítulo, analisa-se o papel social diminuído atribuído as mulheres, figurando enquanto sujeito de direitos invisível para muitos, quadro que gera prejuízos na inserção e valorização das mulheres no mercado de trabalho, repercutindo em desigualdade salarial e negação de direitos.

O capítulo 3 discorre acerca dos pressupostos que marcam o cenário de surgimento da Lei nº 11.340/2006, abordando a trajetória da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que foi acometida por diversas agressões além da física e foi através de seu livro “Sobrevivi... Posso Contar” onde foram relatados todos os episódios de violência que culminou com um quadro de paraplegia irreversível, além da violência psicológica.

Frente a esse grave caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe nº 54 de 2.001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e aquiescência com à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas a consolidação de políticas públicas voltadas a

prevenção e erradicação da violência contra a mulher, condenação que culminou com a criação da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista a esse acontecimento, a partir da Lei nº 11.340/2006, foram criadas medidas protetivas para tutelar a mulher e proporcionar maior segurança a elas, além também da criação das delegacias de policia em defesa da mulher, o qual se presume ser um local em que a mulher se sinta segura para denunciar. Ocorre também discussão acerca das delegacias de policia civil comuns em que policias do sexo masculino devem ser aptos na hora da ocorrência, não fazendo pré-julgamentos ou qualquer forma que a deixe desconfortável.

Cumprе salientar que a violência doméstica pode ser exposta de diversas maneiras como sexual, física, psicológica, moral e até patrimonial, sendo também necessário analisar a desigualdade de gênero, uma vez que o sexo feminino é considerado inferior.

Por meio da mídia e de dados oficiais, apresentados por órgãos vinculados ao governo federal, é possível vislumbrar a realidade de muitas mulheres violentadas em sua integridade física e dignidade, que na maioria dos casos sentem medo de seus agressores e acabam não denunciando. Por isso que deve acontecer uma consonância entre o poder legislativo, executivo e judiciário para que tragam melhoramento e menos falhas e omissão.

Há de se falar também da importância da coletividade na alteração do paradigma de violência, uma vez que toda forma de agressão deveria causar um estranhamento e sentimento de repúdio na sociedade, pois é algo que não deve ser aclamado, mas sim combatido. São situações que a postura da coletividade e a integração por meio de todo o poder judiciário, figura como essencial na proteção dessas vítimas.

Portanto, trata-se de um tema de extrema importância e atual que deve ser analisado minuciosamente buscando levar conhecimento sobre o poder e ajuda que as vitimas tem para que assim se sintam protegidas tanto pelo ordenamento jurídico, como pela sociedade.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O percurso para a consolidação no plano legislativo referente aos direitos e garantias para as mulheres se remonta a perspectiva de um longo e inconcluso caminho, tendo como iniciativa à promulgação da Constituição Federal de 1.988, o qual trouxe no artigo 5º, caput, a definição sobre igualdade entre gêneros.

A Constituição Federal é o texto normativo de maior supremacia, em que ao momento que se aborda sobre a questão da igualdade entre homens e mulher fica uma questão pairando no que tange a efetivação da igualdade no plano prático, para além de uma igualdade apenas formal, mas sim a consolidação de uma igualdade material.

Sobre essa questão, aduz Naele Ochoa Piazzeta (2001, p. 79):

Este artigo 5º preconiza a igualdade formal, aplicável a todos os indivíduos genericamente e pertence ao que se denominou de direitos de primeira geração. Em se tratando de homens e mulheres deve-se ter presente que a efetivação do princípio da igualdade somente será possível com a ampliação dos direitos de segunda geração – os *direitos à igualdade material*, já que o Estado não é mais apenas um garantidor de direitos, e sim devedor de direitos.

O Estado tem que ser ativo quanto ao seu papel de proteger os cidadãos, pois ele não vai apenas garantir os direitos das pessoas, mas também está em uma posição de se tornar até mesmo um devedor, pois precisa sempre estar em dia com os cidadãos.

Ao abordar sobre a parte jurídica das mulheres brasileiras, viram-se grandes mudanças sobre as posturas delas perante a sociedade, pois deixaram de estar sempre em posições de submissão e de inferioridade, ou seja, sem amparo legal quando comparadas ao sexo masculino.

Na prática quando se trata do sexo feminino, ainda existe um estereótipo de desigualdade, apesar de ser importante saliente que a liberdade, dignidade, segurança e principalmente a vida, são direitos fundamentais que tem uma relevância enorme para o ser humano e apesar disso fica sempre em contradição.

É direito da mulher em ter conhecimento sobre sua igualdade jurídica, obter uma noção sobre seus direitos e obrigações e ir à luta por eles, assim só fica

mais claro que há o predomínio de uma problemática cultural, o qual a mulher é discriminada a todo instante.

Pode-se observar a ocorrência de mudanças no tratamento da mulher na sociedade, por exemplo, no âmbito da família, ela deixa de ser protagonista quando se trata de hipóteses em que se deve ficar em casa cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos, enquanto o marido teria a posição de chefia o qual sai do lar para trabalhar, pois para ele seria a única forma que pudesse trazer fonte de renda familiar.

Outra situação seria no âmbito da violência doméstica, o qual foi necessário recorrer a organizações internacionais, pois o Brasil foi um país desidiioso ao tratar sobre o assunto e assim houve a necessidade de intervenção no sistema demonstrando o quão negligente e tolerante foi e que possuem o dever de zelar pelos direitos e deveres do povo.

Os direitos femininos assegurados pela Constituição Federal de 1.988, nem sempre são conhecidos pelas mulheres, pois muitas ainda possuem certa ignorância sobre o que lhe é devido e isso atinge a todas independentemente da classe social, idade ou qualquer outra coisa.

Dentre todas as leis, existe a Lei Infraconstitucional nº 11.340/2006, ou como é comumente chamada de lei Maria da Penha, o qual se tem o objetivo de ajudar, prevenir e socorrer mulheres que são agredidas por homens inconsequentes.

E apesar da existência dessa lei que visa à proteção das mulheres, há uma grande barreira cultural que acaba sendo maior que as próprias leis já impostas.

Então têm que haver uma inovação no sentido de ser vista com mais rigor, pois deve ser uma lei que não trate apenas da agressão física, mas que também atinja as outras formas de violência como, por exemplo, a psicológica em que deve haver um tratamento devido para as mulheres, seus filhos e todos que estão ao seu redor.

Apesar de existir o amparo do poder judiciário com leis e sanções, muitas vezes não é tão significativa para conseguir ajudar todas as vítimas mulheres e, por isso em muitos momentos podemos até considerá-lo omissos quando visualizado em situações que envolvem casos de violência.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2001, p. 121):

A universalidade dos direitos humanos consolida-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que ela consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa, sendo vedada qualquer discriminação. Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que integra, ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que nas Cartas anteriores restavam espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. A Carta de 1988, assim, foi a primeira a explicitamente prescrever que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo pois inconcebível separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

Quanto aos direitos humanos têm que ser titulados os direitos básicos acerca deles como os direitos individuais, sociais e por fim os difusos, o qual para serem considerados plenos tem há necessidade de haver a contemplação de alguns princípios.

Sobre esses princípios existe a relação deles com vários fatores, principalmente ao abordar sobre os direitos das mulheres, porque quando se trata da universalidade toda pessoa humana tem esse direito para si, quanto à indivisibilidade só vem ressaltar a ideia de que os direitos humanos são garantidos para todos e não há possibilidade de divisão e assim há uma interdependência entre eles.

Quando vista a posição das mulheres, observa-se que elas estão inclusas em um grupo taxado pela sociedade como vulnerável, deve ocorrer uma análise crítica porque não pode ocorrer uma taxatividade de forma quantitativa, ou seja, em números, pois devem ser tratadas de maneira qualitativa, em que se vê a qualidade da pessoa em grupos sociais com mais vulnerabilidade e que terão menos espaços.

O fato de ter sido visto um aumento dos movimentos de mulheres no decorrer dos séculos, principalmente no século XX e XXI, só fez com que ficasse mais explícito algo que estava tão omissivo no país e que muitas vezes a sociedade foi preconceituosa quando confrontada.

O Brasil ainda é um país conservador em muitos atos, o qual não é propício de se impor um estereótipo de padrão em que a violência cometida contra a mulher ocorrerá apenas contra as classes inferiores, famílias que tem muitos filhos, situações em que há desemprego, ou seja, é algo que deve ser visto em todos os

meios sociais, por isso há necessidade da relevância do poder legislativo na atuação de proposições de políticas públicas.

Para Valerio de Oliveira Mazzuoli (2001, p. 118):

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, através da construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público, pois democracia pressupõe uma sociedade civil forte, consciente e participativa.

Toda pessoa humana tem direito de participar da vida em sociedade como qualquer outro cidadão, por isso que deve sempre haver proteção quanto à preservação de sua dignidade e a busca de seus direitos, para conseguir garantias de acesso a tudo que lhe é devido, tudo isso para que haja busca de uma sociedade próspera.

São questões que devem atingir todos os padrões de mulheres, tem que sempre ocorrer à possibilidade de debates, enfatizar olhares mais críticos acerca do raciocínio das pessoas sobre o modelo de preconceito, para que assim possa ajudar as mulheres no que precisarem.

Atualmente, existem pessoas praticando atitudes discriminatórias e de violência por acharem ainda que se trata de situações de normalidade, o qual conseqüentemente, por diversas vezes devido a essa ignorância não se acha o problema, por isso que é necessário entender o raciocínio do ser humano, para que assim haja um tratamento adequado.

Ao adentrar na história, durante anos ocorreram constantes lutas das mulheres no país, os quais conseguiram ultrapassar várias etapas até chegar a uma posição no espaço público e para que isso acontecesse foram vencidas legislações preconceituosas.

O sexo feminino quando visto sua posição no século XVIII, as mulheres não eram dignas de ser submetidas à igualdade, pois havia a visão de objeto material para os homens, não tinham independência e até nos momentos mais íntimos o qual tinham relações sexuais com seus parceiros não tinham direito de demonstrarem prazer, ou seja, a sua intimidade era violada.

A única função seria a de obediência, como algo muito frequente no ambiente doméstico em que eram tratadas como escravas do homem e tinham

apenas o cargo de trabalhar em casa. Outro fator interessante é que essa ação não poderia diminuir o papel do homem dentro do lar, porque até nisso ele teria o domínio da situação.

No Brasil quando chegou o ano da presidência de Getúlio Vargas, ocorreu o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1.932, após uma incessante campanha brasileira em busca dos direitos das mulheres. Esse decreto trouxe a oportunidade que elas adquiriram para votar, porém a obrigatoriedade do voto feminino veio apenas em 1.946 com o Decreto nº 7.586, de 28 de maio.

Ao chegar ao século XIX, à mulher adquiriu a oportunidade de trabalhar fora do lar, sendo dado o primeiro passo com o trabalho industrial no começo da primeira Revolução Industrial, mas foi em 1940 que as mulheres assumiram o trabalho nas fábricas devido à segunda guerra mundial.

Quando foi no ano de 1.951, surge o reconhecimento da igualdade salarial, o que não foi resolvido até hoje se for observado e maneira mais profunda no país, pois é uma problemática que ainda acontece, o qual ainda existe mulheres ganhando menos quando comparadas aos homens. É necessária que ocorram mudanças e melhoramentos, pois em pleno século XXI é algo inadmissível de se acontecer.

Depois de alguns anos, a mulher teve direito a participar da política no país, além de terem adquirido o direito ao voto, ocorreu à aprovação da Lei Eleitoral nº 9.100, de 29 de setembro de 1.995 em que garantiu uma cota de no mínimo 20% do sexo feminino devem ocupar o plano político, mas em 1.997 houve uma alteração em que ocorreu a reformulação dessa porcentagem passando a ser de no mínimo 30%.

Outro grande acontecimento em relação às mulheres na política no Brasil foi à eleição no ano de 2.011 de Dilma Vana Rousseff como a primeira mulher no cargo de Presidente da República.

Após anos, a mulher ainda tenta se posicionar dentro da sociedade, o qual se observa que elas vêm demonstrando que possuem um papel relevante e que cada vez mais existe um protagonismo delas o que acaba afastando a ideia de omissão perante a existência de seus direitos e decisões, embora ainda sofra dia a dia por consequência de suas heranças históricas.

Hoje a esperança é que haja tendência de ocorrer mais buscas por parte das mulheres para conseguirem alcançarem seus direitos, ampliar seu espaço

na sociedade, porque enquanto a sociedade cresce e evolui constantemente, conseqüentemente cresce a possibilidade da ocorrência de mais preconceito e violência.

2.1 Panorama Internacional de Tutela as Mulheres

O Brasil reúne graves indicadores de violência de gênero, sejam estas no âmbito doméstico ou mesmo no mercado de trabalho, evidenciando que a desigualdade de gênero persiste em vários contextos sociais.

Cumpra asseverar, que é uma problemática que não acontece apenas no nosso país, pois é algo que afeta todos os países do mundo.

Há uma necessidade de ocorrer desenvolvimento no tocante aos direitos humanos, porque ela deve ser implantada de maneira mais autoritária, para assim acontecer à busca de uma justiça plena, pois é fundamental ter como base uma visão de uma sociedade melhor, ressaltando não apenas a brasileira, mas também a internacional.

Existem várias formas de discriminação em que os direitos humanos devem sempre estar sendo observados, porque hoje em dia ainda existem indiferenças, assim tendo necessidade de haver mais igualdade, principalmente quando se aborda na temática dos gêneros, para que se possa promover mais direitos.

Ao observar o panorama internacional, não tem como não citar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o qual tem a função de proteger as vítimas que tiveram seus direitos humanos violados.

Para Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (2000, p. 78 e 79):

Neste contexto, a sociedade civil tem responsabilidade, frente às vítimas de abusos de seus direitos, de explorar um mecanismo que tem demonstrado ser útil e eficaz na defesa das liberdades públicas. Além disso, a sociedade civil deve pressionar os Estados a apoiarem e fortalecerem o sistema interamericano através da dotação de recursos humanos e financeiros necessários, cumprindo com as decisões de seus órgãos, e participando ativamente nos seus procedimentos. Neste sentido, a sociedade civil e as organizações não-governamentais devem atuar junto à Comissão Interamericana a fim de melhorar os seus procedimentos e aumentar o impacto de suas recomendações.

A CIDH/OEA aderiu à petição feita pela brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, o qual era vítima de violência por parte de seu ex-marido e que buscava uma justiça devida, pois após incessantes julgamentos não foi decretada a devida licitude que deveria ser concedida pelo Brasil.

No dia 04 de abril de 2.001, a Organização dos Estados Americanos (OEA) expede um relatório definitivo abordando a ocorrência de violações aos direitos humanos evidentemente demonstrados no caso da vítima Maria da Penha.

O Brasil por causa de sua displicência no julgamento do caso, o qual consequentemente acarretou sua condenação por negligência, omissão e tolerância e ainda foi imposto que o país faça o pagamento de uma indenização a vítima e que haja a imposição de um procedimento que se torne eficaz para julgar criminalmente o agressor.

Além do mais, ocorreu na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a instituição da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, o qual foi ratificado pelo estado brasileiro em 1995, em que seu maior objetivo é demonstrar e afirmar que a violência contra a mulher fere direitos fundamentais, humanos, dignidade, intimidade e liberdade das vítimas mulheres.

Ocorre a necessidade de intensificar a proteção das vítimas mulheres e também suas garantias, os quais são reconhecidas por órgãos internacionais, além disso, foi o primeiro tratado internacional que discerniu a submissão da mulher violentada e que levou a constituir um problema generalizado.

Dentre muitas convenções, existe a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher o qual foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU.

Há uma problemática social que gira em torno principalmente do papel do ser humano na sociedade, pois quando é vista o papel da mulher diante o longo período histórico, observa-se que ela sempre foi colocada em segundo lugar e isso vem desde a época da pré-história, os Neandertais já tinham uma posição de superioridade devido a sua força brutal.

Então existe uma consequência cultural e histórica que persiste durante anos, o qual é considerado até então normal que pessoas tenham um pensamento inequívoco, por isso que é necessário que se tenha convenções.

O Brasil só assinou a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher no dia 31 de março de 1.981 e foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93 no dia 14 de novembro de 1.983 e ratificada no dia 01 de fevereiro de 1.984 e depois de todo esse tempo a Convenção só entrou em vigor no Brasil no dia 02 de março de 1.984, mas ganhou sua redação final em 2.002.

Conforme a Convenção, o artigo 1º dispõe o que significa a discriminação contra a mulher:

Art.1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O artigo acima citado, somente afirma que a forma de discriminação que é feita contra a mulher induz a uma distinção, restrição e exclusão perante seu reconhecimento quando relacionada à sociedade, o qual não se deve acontecer de maneira alguma, pois deve sobressair o direito de igualdade entre homem e mulher, independente de qualquer coisa.

Então houve um grande atraso no país e é algo impossível de se aceitar que se levou um longo tempo para que acontecesse a diferenciação entre homens e mulheres, pois existem poucas regras que justificam essa discriminação e é relevante de dizer que o nosso grau de evolução é muito pequeno ainda.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2001, p. 89):

Sem embargo de todo o processo de internacionalização dos direitos humanos, ainda não se tem chegado a um grau mínimo de respeitabilidade dessas normas. Assim é que, no atual estágio de evolução da sociedade, com a constante cada vez mais crescente de desrespeito e de atrocidades, é preciso que se busque, seja no direito nacional, seja no internacional, saídas eficazes para solução do problema diário da violação dos direitos internacionalmente garantidos por inúmeros tratados internacionais.

Na era que vivemos hoje em dia, há necessidade de que se busque cada vez mais aprimoramento independente do âmbito, ou seja, nacional ou internacional, o que importa é que haja respeito das normas impostas pelo sistema e que acate tudo que for decidido para que assim haja soluções para os casos que envolvem violações dos direitos.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2013, s.p):
“Segundo dados da ONU, até 7 em cada 10 mulheres no mundo serão espancadas, estupradas, abusadas ou mutiladas durante sua vida. Ainda faltam legislações para protegê-las”.

Como dito, existem outros países pelo mundo em que homens ainda possuem o sentimento de posse e poder e assim acabam muitas vezes cometendo os mais variados tipos de violência contra as mulheres como agressões e abusos tanto sexual, psicológico, entre outros.

Um dos países que pode ser citado como exemplo seria o Líbano, o qual é visto como uma sociedade considerada moderna por diversos fatores, mas que ainda possui atitudes primitivas em que a mulher é considerada como propriedade, podendo sofrer estupros, agressões e não há possibilidade de recorrer a ninguém, pois a partir do casamento já é considerada como objeto de posse.

Outros lugares como a Índia, observa-se a atitude de pais que tem filhas mulheres e que as oferecem como uma forma de dote para a família do futuro parceiro delas, ou seja, são tratadas como um bem que gerará dinheiro. Então tem que ser visto que há a existência de um conservadorismo que atinge uma cultura que tem costumes típicos que não poderão ser deixados para trás.

Portanto, tem que haver essa comparação com os outros países, para que possa haver uma ampliação e melhoramento das leis brasileiras, pois o Brasil necessita ter um olhar amplo e específico na forma de comparação com o que vem acontecendo internacionalmente com outros países.

2.2 Violência de Gênero e os Papeis Sociais

Quando se aborda sobre a questão do gênero, logo se pensa na divergência que existe entre o sexo feminino e o masculino, pois isso é algo que vem sendo muito abordado nos últimos tempos.

Para adentrar sobre a violência de gênero, é importante dizer que violência não é algo que se possa apenas aferir para ações físicas, mas também podem atingir o psicológico da vítima, sua vida íntima, entre outros.

Para Maria Amélia de Almeida Teles (2007, s.p):

A conceituação de gênero vem sendo construída no interior das Ciências Sociais com um sentido antropológico desde os anos 1980. Entende-se

gênero, quando aplicado nesse campo, como uma categoria de análise da sociedade; por meio de seu uso, há condições de serem reveladas e analisadas as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais entre mulheres e homens. Os estudos de gênero mostram o quanto o poder masculino tem subordinado a população feminina de modo geral e também indicam como se desenvolvem essas relações sociais.

Através do gênero, se observa a relevância de um conceito para poder ser desenvolvido uma análise da sociedade, pois é através disso que se tem a abordagem da violência e desigualdade entre homens e mulheres.

Desde os tempos mais remotos, sempre houve a ideia de dominação do sexo masculino através de um poder de superioridade perante as mulheres, os quais serão consideradas submissas, ou seja, tendo papel de mais vulnerável na história.

Então é algo que foi apenas sendo aprimorado ao longo da história ao tratar sobre a questão de gênero, pois há um protagonismo, uma relevante posição do homem quando abordada a superioridade, ou seja, é considerado por muitos como primeira classe e a mulher como segunda para baixo, ou seja, a cultura machista ainda impera.

Para Naele Ochoa Piazzeta (2001, p. 60):

A construção do gênero passa pela desconstrução das dicotomias, uma vez que o próprio significado da diferença sexual é colocado em termos de oposição (natureza ou cultura, biologia ou socialização), o que é um modo de compreensão que está muito próximo da conhecida expressão "anatomia-destino".

Assim, não tem como impor um padrão correto ao adentrar no conceito de gênero, porque existe uma oposição acerca do tema, devem ser destrinchados todos os meios e fazer uma diferenciação por meio da natureza, cultura ou socialização, ou seja, não há uma definição certa que irá chegar ao um destino que seja previsto tanto para as mulheres como para os homens.

Conforme os anos se passaram, chegou-se à esfera do século XXI, em que apesar de haver um desenvolvimento devagar teve muitas formas protetivas consideráveis que foram interpostas na sociedade, como a inserção do crime de feminicídio no Código Penal e a Lei nº 11.340/2006 ou mais comumente chamada de lei Maria da Penha, mas mesmo com a introdução delas não foi deixado o sistema patriarcal por muitos brasileiros ainda.

Segundo a Redação da Veja São Paulo (2019, s.p): “Quase 90 mulheres de SP são agredidas por dia pelos maridos em 2019”. As mulheres a cada dia que passa se tornam vítimas constantes de homens inconsequentes e dissimulados e que por conta disso merecem ser punidos devidamente.

Conforme os dias se passam, mulheres em todo o Brasil e no mundo sofrendo violência doméstica de homens que na maioria das vezes são aqueles que pertenciam ou pertencem ainda a sua vida e que mesmo violentadas não conseguem se desvencilhar dessas situações.

Para a Folha de São Paulo (2019, s.p):

O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. No ano passado, foram registrados mais de 145 mil casos de violência – física, sexual, psicológica e de outros tipos – em que as vítimas sobreviveram. Cada registro pode incluir mais de um tipo de violência.

São índices absurdos de serem vistos nos dias atuais, pois as mulheres apesar de terem a seu dispor a princípio o poder judiciário para protegê-las, são submetidas a uma violência constante, o qual não abrange apenas de forma física, mas acatam outros tipos, assim se observa um império do patriarcalismo.

Há de se falar também da existência quanto aos problemas relacionados à criação, porque existem pais que colocam papéis sociais no momento que se sabe o sexo da criança, pois se for um menino já vai usar a cor azul, irá brincar de carrinho, será educado e até estimulado a ser forte e ser o conquistador.

Ao contrário sensu, quando se tem a perspectiva de ser uma mulher, já existe o paradigma que tem que usar a cor rosa, brincar de boneca e casinha, ou seja, é visto como um sexo mais frágil e sensível e não é demonstrado de nenhuma forma que elas também possuem uma força dentro de si.

Então há uma construção machista que deve ser mudada, pois desde pequeno tem que ser mudada a forma de tratamento, para que assim consequentemente em um futuro próximo a criança não se torne homens violentos, abusadores e mulheres submissas.

Na época da Renascença por volta do século XVI falava-se apenas da existência de um sexo, ou seja, o homem imperava. Hoje não existe mais essa ideia,

pois em pleno século XXI entende-se que há predomínio de dois sexos um feminino e outro masculino.

Quando se adentra na ciência propriamente dita, tinha-se o raciocínio de que as mulheres eram homens que não foram desenvolvidos e percebe-se isso através da comparação feita anatomicamente, porque se via que o aparelho reprodutor feminino não era desenvolvido, por isso que podiam engravidar e quando comparada acerca de sua sensibilidade havia também diferença, pois o homem era considerado com um ser racional e perfeito.

Até hoje por causa do machismo prevalecido na sociedade, há uma concepção de que muitos homens ainda consideram as mulheres como serão não evoluídos e que não teriam capacidades para exercer poder.

Assim, há necessidade de evolução no pensamento do ser humano, o qual tem que haver a concepção de que a mulher e o homem não possuem papéis específicos na sociedade, pois ambos são exercentes de direitos e deveres, os quais tem que ser respeitados e se caso forem descumpridos deverá existir sanções acerca disso.

2.3 Invisibilidade Social

Existe ainda uma realidade sociológica presente no Brasil e no mundo em relação à invisibilidade da participação da mulher na sociedade. Hoje ainda fica explícito a ascendência de um machismo, o qual apenas fica cada vez mais demonstrado a existência de um problema estrutural.

Desde os tempos mais remotos, entende-se que ainda há esperança de que existam mulheres que sigam ideais o qual a sociedade julgue ser o correto, ou seja, há uma prevalência dessas situações, por isso que o Brasil tem a tendência de ainda enaltecer uma cultura machista que vem sido passada de geração para geração e para acontecer mudanças prósperas é necessário que essa realidade mude.

Por isso que Leda Maria Hermann (2008, p. 60 e 61) diz:

Em todos os espaços dimensionais descritos ocorrem trocas desiguais, ou seja, relações de poder. Em cada um deles, uma determinada manifestação de poder possui maior relevância. No espaço doméstico, a forma privilegiada de poder é o patriarcado; no espaço da produção, a exploração (do trabalho e da natureza); no espaço do mercado tem lugar privilegiado o

consumismo; no espaço da comunidade destaca-se a diferenciação desigual, ou seja, a subtração das alteridades; no espaço da cidadania situa-se a dominação, forma institucionalizada de exercício do poder, legitimada pela soberania do Estado; no espaço mundial (global) destaca-se o imperialismo explorador e as muitas formas de exclusão decorrentes das relações globais desiguais capitalistas.

Através disso se observa socialmente falando, a existência de âmbitos que precisam ser alterados retirando da esfera de desigualdade e dentre isso, para começar já dá para adentrar na parte da educação brasileira em que precisa acontecer o encontro de mudanças para que deixe de ter a ideia de ser algo natural quando for tratada a agressividade, o machismo.

Essa concepção deve ser banalizada, pois é algo que não afeta apenas a parte física porque conseqüentemente atinge a forma sexual, moral, patrimonial, psicológica como, por exemplo, a mulher exercendo seu direito de ir e vir e na situação aparece um homem que a assedia moralmente.

Segundo O Globo através de uma pesquisa feita pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019, s.p) que relata: “23% dos jovens de 15 a 29 anos não estudam e nem trabalham” é visto também que a prioridade das mulheres é colocar o serviço doméstico acima de tudo, ou seja, deixam de estudar para cuidar dos afazeres domésticos.

Muitas vezes, esse tipo de situação que foi dada acima são apenas um dos casos dentre os milhares, porque ainda existe a falta de discernimento o que conseqüentemente acarreta no poder que a mulher tem ou achava que tinha, pois o ser humano deve ser tratado com respeito independentemente de gênero, raça, religião, entre outros.

É necessário que haja universalidade de modo que não ocorra a distinção e para isso ressalta-se o desdém do governo brasileiro para criar meios que ajudem na concretização, pois ainda subsiste uma carência em que os problemas acerca da violência têm que ser tratados desde a infância para que haja um futuro melhor.

Outro meio seria a televisão, o qual tem pontos positivos e negativos. Quando se faz uma comparação com o ultimo ponto, se observa de forma recorrente que mulheres estão sendo expostas ao ridículo ou até mesmo em programas e novelas sendo tratadas como objetos de prazer ou como seres submissos.

Além desse ponto, deve acontecer a observância do lado positivo que pode ser extraído quando utilizada de forma consciente, pois pode ser um grande meio de cultura e comunicação, tendo capacidade de atingir diversos tipos de pessoas e assim podendo acarretar influências em cima da mentalidade do ser humano, então se for de maneira adequada levará a construção de uma realidade social melhor.

Há necessidade também que se promova políticas públicas, pois as mulheres por diversas vezes são elencadas sob um requisito de vulnerabilidade social e para que aconteçam mudanças tem que ter interesse e olhar crítico acerca de todas as questões que poderão estar englobadas.

Existem leis que protegem as mulheres de seus agressores e sanções devidas para tanto como a Lei nº 11.340/2006 e o crime de feminicídio tipificado no Código Penal, os quais são mecanismos de defesa muito importantes, mas que acabam não dando conta dependendo da real situação.

Por causa dessas questões, é necessário que haja uma complementação dessas leis, porque ao parar para pensar e afastar um pouco o pensamento punitivo deve acontecer o foco em realizar campanhas, organizações e investir principalmente na educação, pois seriam ápices de ajuda que o país poderia proporcionar.

Ao adentrar na política, logo se vê a desigualdade de gênero dentro do legislativo, pois existe uma minoria de mulheres participando do governo e esse enfoque tem que ser mudado, pois a mulher tem pleno poder de participar do poder público e se comprometer a mudar a realidade do país que habita.

Segundo a Organização das Nações Unidas (2019, s.p):

Quando se avalia separadamente o número de mulheres eleitas para o Congresso, o Brasil aparece no 126º lugar da lista, índice um pouco melhor do que a taxa de participação feminina em cargos ministeriais (139ª posição).

É algo que hoje ainda é difícil de construir, pois a indivisibilidade tem que ser mais abordada, pois é necessário que haja engajamento e estímulo para que a sociedade entenda sobre o papel da mulher dentro do poder.

E por fim, no último âmbito considera ser importante à abordagem na área que envolve o mercado de trabalho, o qual é analisado uma realidade em que

ainda hoje, nos tempos modernos, existe a dificuldade de mulheres ocuparem cargos de chefia, prevalece à desigualdade salarial, ou seja, são barreiras que precisam ser rompidas.

Segundo a Revista Exame (2018, s.p): “Aumenta em 5% o número de mulheres em cargos de grande importância no mundo”. É um percentual ainda pequeno, mas considerando toda evolução histórica já ocorrida, é de extrema relevância que haja um patamar maior de mulheres em cargos importantes.

Por isso, que é importante não estabelecer um rol taxativo acerca disso, pois existem lugares que hoje buscam mudanças e tendem a empregar mais mulheres para que elas possam exercer papéis de igualdade, de semelhança ou até chegar a exercer papel superior ao homem, então está havendo uma quebra de estereótipo, mesmo que de forma lenta.

Portanto, hoje existem diversas situações que precisam de modificações para que tire o enfoque da divisão de gêneros e que assim haja o engajamento e implementação de políticas públicas, para que possa dar uma devida importância ao papel de atuação das mulheres levando a se considerarem menos diminuídas e invisíveis na sociedade.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero, em geral, acontece em casos em que envolve o embate entre o gênero masculino contra o feminino, pois engloba um dos temas mais conhecidos pelos cidadãos que é a violência doméstica, o qual insurge sobre um caráter machista, podendo existir agressões diversificadas.

Em nossa sociedade a desigualdade da mulher vem sido reproduzida dentro de um contexto social, cultural e que acaba colocando a mulher em uma situação de inferioridade, fazendo com que o sofrimento dela aumente ainda mais. (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 03).

Segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 04) diz da seguinte forma:

Afinal, quando se pensa no artigo quinto da Constituição, que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos da Constituição, estamos falando isso: homens e mulheres têm o direito de viver numa sociedade justa e esta justiça haverá de ser tanto para um quanto para outro.

Para explicar, o art. 5º expressamente no inciso I da Constituição Federal prevê que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Então, há dispositivos legais que protegem o direito igualitário sem haver qualquer distinção de natureza, quando for comparada ambos os sexos principalmente, pois todos são iguais perante a lei. Não há existência de que um seja mais superior que o outro conseqüentemente não poderá ocorrer à inviolabilidade dos direitos, o que haverá até a inclusão dos estrangeiros, segundo o rol para aqueles que residem em território nacional.

No Brasil o dado de violência doméstica é alarmante e o mapa de violência de 2.015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, s.p) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou consideravelmente durante os anos,

entre 2.003 a 2.013 passou de 3.937 para 4.762 feminicídio e pelas estatísticas se vê que geralmente são perfis de mulheres jovens, negras e com menos condições econômicas, mesmo sendo uma questão que abrange todas as classes.

É um fator que tem que ser mais apurado no sentido de que muitas vezes essas situações acontecem porque há uma falta de conscientização, em que ainda há necessidade de esclarecimentos para mostrar que a mulher é um ser humano e precisa de proteção (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 04).

Importante ressaltar também que como houve um crescimento de homicídios contra mulheres no Brasil conseqüentemente ocorre um aumento no número de processos, o qual é maior do que a própria justiça consegue julgar.

Só no ano de 2.017 foi encerrado com um total de 10,7 mil processos de feminicídio, sem conseguir uma efetiva resolução segundo o estudo do “O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018” que foi feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ, 2018, s.p) tudo com base em informações extraídas de tribunais.

No Brasil existe a perspectiva da punição prevista na Lei nº 11.340/2006, ou como é comumente chamada de Lei Maria da Penha, mas nesse tocante é necessário que haja um desenvolvimento racional, porque além de haver a punição para os findados agressores é fundamental ter a possibilidade de ressocialização para eles. A partir disso, poderá existir uma alteração do paradigma de violência que passa pela compreensão e respeito da figura feminina e que assim o agressor possa repensar e mudar a sua postura conforme disciplina a própria Lei Maria da Penha (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 04).

A ressocialização é o caminho para que muito embora vise à proteção da mulher propriamente dita, há necessidade de também atuar no homem agressor, atendendo o aspecto psicológico e social para que não reincida nas agressões e que assim conseqüentemente haja a diminuição dos casos de violência, por isso é algo indispensável porque mesmo que ele não conviva mais com a vítima, presumiria que não cometeria agressões contra outras mulheres (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 04).

Mas, é relevante ressaltar a necessidade de mostrar que homens e mulheres tem que ser tratados de maneira igual, sair daquele ideal de sociedade patriarcal e demonstrar que a igualdade de gênero está em uma luta sucessiva para que ela prevaleça.

Portanto, a violência de gênero se não for coibida e prevenida o mais rápido possível, provavelmente ocorrerá um retrocesso social, o qual a sociedade se tornará mais primitiva e se distanciará da resolução da questão problemática e emblemática que acontece diariamente no Brasil há anos (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 04).

3.1 A Violência Doméstica

A violência doméstica é um tema muito delicado e também um dos mais recorrentes que acontece em todos os grupos sociais, religiosos, culturais e econômicos. A mulher é a principal vítima pelo fato de envolver a questão da desigualdade de gênero, ou seja, a condição de mulher na sociedade é vista em um contexto de submissão, um poder que geralmente é invisível, pois fica restrito apenas ao ambiente doméstico (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 05).

Para explicar mais explicitamente sobre esse termo “violência” o autor Yves Michaud (1989, p. 08) conceitua:

“Violência” vem do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou bravo, força. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer força, vigor, potência, violência, emprego de força física, mas também quantidade, abundância, essência ou caráter essencial de uma coisa. Mais profundamente, a palavra *vis* significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força e portanto a potência, o valor, a força vital.

Então, é um termo que pode ter vários significados e até ser visto através da essência ou por meio do caráter sobre alguma coisa. Há uma força que está em constante ação e que precisa do recurso de um corpo para que seja elevada a uma potência e uma robustez para o emprego da violência.

Importante ressaltar que é um tipo de violência que prejudica a mulher em todos os aspectos, pois são agressões que envolvem o problema na área da saúde como adoecimentos em decorrência do desgaste físico, mental e até mesmo levando a uma depressão e os seus próprios filhos que nessas situações, os quais não são atingidos diretamente, sentem a dor das suas mães quando há consciência dos atos que foram praticados (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 05).

Além desse reflexo, a violência doméstica atinge também as relações culturais, sociais, em que existe uma necessidade em relação à convivência com o

próximo e muitas vezes são situações que se tornam inúteis, pois o medo de se aproximar de alguém fica pior, ainda mais se o outro for do sexo oposto.

Segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 50) ela afirma que:

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade.

Pode-se dizer que ainda hoje, há uma questão de vulnerabilidade que ainda dificulta as denúncias, pois mesmo ninguém tolerando a violência, é algo que por muitas vezes fica no oculto e que acontece quase sempre nas suas próprias casas e que conseqüentemente ninguém consegue observar (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 06).

Por isso, que existe a necessidade de preocupar-se com o que o próximo está sofrendo, porque mulheres apanham muitas vezes por não existir motivo plausível e ainda se observa a predominância de uma sociedade covarde em que concorda com o silêncio muitas vezes.

Ao arrolar o tema é importante dizer que há um ciclo de violência, os quais não são episódios isolados, esporádicos, porque em muitos casos quando a mulher denuncia é que já houve situações de agressões não apenas de forma física, mas podendo existir outras maneiras para chegarem ao ponto de não aguentarem mais e denunciarem os agressores que tanto as machucam (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 06).

Então por trás de tudo isso existe uma complexidade em sua volta quando envolve sua definição e as formas que ela se manifesta de fato, pois o mais visível e o mais falado é a violência física contra as vítimas, mas também há uma relação entre a moral, o psicológico, o lado sexual e até mesmo o patrimonial, enfim formas que são também aplicadas com uma grande intensidade.

No art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2.006, vem discorrendo sobre as formas de violência que a mulher pode sofrer e vem expondo da seguinte forma:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É importante ter uma noção sobre o como cada uma das violências baseadas em obras podem ser explicadas especificadamente.

Sobre a violência física, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 40):

Violência física consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros;

A violência física é um ato que pode ser cometido através da ação ou omissão, o qual o agressor deixa marcas que muitas vezes não são evidentes para que os outros não vejam o que a vítima foi acometida, mas pode também ser evidentes, graves, pois além dos machucados, feridas que acabam ocorrendo, pode no caso mais extremo levar à morte da vítima, por isso que elas exercitam uma auto sobrevivência diária (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 07).

Para Karina Melissa Cabral (2008, p. 176) remete à violência psicológica como:

A violência psicológica ou agressão emocional é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes e indeléveis para toda a vida, sendo, às vezes, tão ou mais prejudicial que a violência física.

É a violência que ocorre com mais frequência, pois realmente não há agressão em que se deixam marcas ou feridas, o que ocorre é uma agressão verbal, atingindo o interior da vítima e muitas vezes entende que aquilo que sofre é um tipo de violência, o qual com o passar do tempo tende somente a aumentar. As mulheres acabam sofrendo em silêncio.

Cita também Karina Melissa Cabral (2008, p. 178) que a violência sexual:

Caracteriza-se como sendo a ação que inclui comportamentos que se encaixam nas definições legais de estupro e ataques físicos a partes sexuais do corpo de uma pessoa, e a fazer demandas sexuais excessivas com as quais a parceira não está confortável.

Outro tipo de violência que ocorre é quando seu companheiro, cônjuge, agride a vítima de maneira sexual. É outra hipótese que vem acontecendo com frequência, pois muitas vezes a mulher é forçada ou até mesmo induzida a cometer atos sem ter a vontade de praticá-los, pois ficam submissas ao medo, e há casos que os comportamentos de seus agressores tipificam as definições legais previstas no crime de estupro (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 08).

Sobre a violência patrimonial, aponta Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003, p. 22):

A violência patrimonial é causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca danos, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos, entre outros.

É visto que a mulher sofre distintas formas de violência e que ao mesmo tempo são conexas uma com as outras. Vale destacar que antes mesmo da vítima sofrer violência física que de certa forma é a mais ressaltada dentre as outras,

sofre a hipótese também da violência moral, o qual o agressor por meio de tentativas ou até consegue definitivamente atingir o mais íntimo da vítima e o seu subconsciente anula a sua personalidade, degrada a sua dignidade.

Nesse sentido é importante salientar que quando se refere à “violência doméstica”, não deverá ser vista como algo que ocorrerá apenas no fator casa, residir junto com o companheiro. Não pode haver restrição quanto a isso, porque é algo que vai além dessas hipóteses (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 08).

Logicamente a violência no âmbito doméstico é algo que acontece com frequência, mas há possibilidade de ampliar esse termo porque não é necessário apenas residir na mesma casa para ser considerada vítima, pois a qualquer momento a mulher pode sofrer agressões, podendo citar até agressões vindas dos próprios parentes da vítima, o qual seria a última opção que imaginaria partir as agressões.

Portanto, casos de violência contra a mulher não são assuntos isolados, pois acontecem frequentemente em nossa sociedade e que por muitas vezes, acabam ficando omissos quando a vítima busca se “esconder” por medo do agressor e pelas futuras repercussões que poderia trazer, tanto em relação por parte de sua família como perante a sociedade e há uma força maior que as impedem e serem libertas das correntes que as entrelaçam (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 09).

3.2 A Vulnerabilidade das Vítimas

Desde os tempos mais remotos, é fácil visualizar que o sexo feminino era considerado sempre o mais vulnerável perante a sociedade quando comparado com o sexo masculino, e isso é uma situação que vem desde a época do Brasil colônia onde vigoravam as Ordenações Filipinas. O homem, nestas situações, por lei poderia aplicar castigos corporais se sobre a mulher houvesse desconfiança de adultério.

No Código Civil de 1.916 de Clóvis disposto no artigo 233, inciso I e IV, do referente código vem destacando a seguinte forma:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (arts.240, 247 e 251). (Redação dada pela lei nº4121, de 27.8.1962).
Compete-lhe:

I - a representação legal da família: (Redação dada pela lei nº4121, de 27.8.1962)

[...]

IV - o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III)

A mulher para o código civil já revogado era considerada como relativamente incapaz, ou seja, o homem tinha mais poder sobre as decisões decorrentes da sua vida e ela como sendo um ser inferior, teria que pedir até mesmo autorização para trabalhar e essa situação só termina no ordenamento jurídico brasileiro com a vigência do Estatuto da mulher casada, Lei nº 4.121, de 27 agosto de 1.962.

A mesma coisa acontece com a questão do direito ao voto em que a mulher só conquistou o direito de participar das eleições, a partir da vigência do Código Eleitoral, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1.977. Enfim existe uma relação histórica em que mostra assimetria quando se expõe a realidade da desigualdade de gêneros.

Quando analisada no aspecto da sociedade patriarcal se submete ao pensamento e ao raciocínio de que a mulher é considerada como propriedade e está submissa ao sexo masculino, por isso muitas das vezes gera a sensação de que para o agressor a mulher seria um bem em que seu único objetivo era cuidar dos filhos e suportarem até mesmo um possível adultério, o qual era muito comum de ocorrer durante esta época. É nítida a visão da existência de uma problemática social e cultural, que já se posterga durante anos e que ainda se fixam atualmente em pleno século XXI (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 10).

É importante frisar que não é uma situação restritiva apenas ao Brasil, pois são casos que refletem em todos os países do mundo, variadas classes sociais, culturais, econômicas e religiosas, não se deve ficar limitado apenas às vítimas hipossuficientes, porque a vulnerabilidade pode acontecer em qualquer tipo de situação e isso conseqüentemente vem se tornando uma realidade social amplamente discutida mundialmente.

Como dito a vulnerabilidade acontece em todos os meios possíveis, por isso que as mulheres independentemente do que tenham se omitem, permitindo que sejam usadas, abusadas, agredidas e que seus companheiros passem sempre ilesos, sendo que muitas ainda se sentem constrangidas ao falarem sobre esse assunto.

Enfim, muitas vezes não envolve só o sexo feminino, pois há correlação também com o bem estar de seus filhos, o qual acima de tudo é o bem mais precioso e em alguns casos para aquelas que ainda não são mães, existe o medo de passarem vergonha perante sua família, amigos e assim se calam e decidem enfrentar as situações sozinhas, sem precisar colocar ninguém sobre a margem das agressões que sofrem (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 10).

3.3 O Femicídio

O termo jurídico feminicídio refere-se ao crime em que mulheres são assassinadas e isso tudo está englobado dentro do contexto da desigualdade de gêneros, pois não é algo apenas referente ao Brasil, mas ao mundo em geral. Há a existência de um lugar perigoso e que deve se ter muito cuidado ao tratar sobre pessoas.

No território brasileiro principalmente, o índice de criminalidade e homicídios vem crescendo a cada dia, principalmente quando se referem a crimes como o caso do feminicídio em que os homens matam mulheres por serem simplesmente mulheres e acham que podem fazer o que quiserem com elas, pois em suas cabeças há um sistema de autoridade e poder acima de tudo (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 11).

Para Lourdes Bandeira (2013, s.p.):

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Importante também ressaltar que atualmente estamos na era em que se fala muito do feminismo, o empoderamento feminino, em que as mulheres devem agir e se vestir do jeito que quiserem e ainda por cima não se limitar a nada, e quando aborda a situação do caso de serem agredidas por algum homem devem ir até a delegacia para denunciar (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 11).

Há necessidade de exigir leis mais rígidas e não deixar que os homens se tornem superiores a ninguém e que não haja oportunidade de liberdade a eles, só que para o Brasil, é uma ideologia difícil de acontecer.

Em diversas vezes há possibilidade do homem não ser preso por diversas circunstâncias que atenuam a sua situação ou até mesmo passam pouco tempo reclusos e quando saem, irão atrás de suas parceiras, o qual tomou a atitude de se proteger. Então houve a confiança de um sistema que muitas vezes é falho.

No Brasil há uma cultura sobre a violência contra a mulher que vem acontecendo durante muitos anos e é importante dizer que isso não é só um problema entre o sexo masculino e o sexo feminino, pois engloba a sociedade em geral (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 11 e 12).

Deve haver a coerência e discernimento de todos em referência às suas atitudes, deveres e direitos, o qual deve englobar também aos vizinhos, parentes que ao tempo que escutam, veem determinadas situações, tomem atitudes que ajudem aquela vítima que está sendo violentada, ligando e denunciando para o número 180 para a Central de Atendimento a Mulher ou ao número 190 para chamar a autoridade policial e dar acolhimento para aquela pessoa, mesmo que ela se omitindo em registrar aquela ocorrência, isso tudo para auxiliar que saia daquela situação e se fortaleça.

Segundo pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, s.p) o Brasil é considerado o quinto país do mundo com a maior taxa de assassinato contra mulheres ficando inferior apenas aos países de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, o qual incide no crime de feminicídio, tem que se dado o primeiro passo para haver mudar práticas que estão enraizadas na sociedade e na nossa cultura.

Por isso, para mostrar uma nova visão sobre as decorrentes mortes do sexo feminino seria necessária uma tipificação legal, o qual em 2.007, o crime de feminicídio foi inserido nas legislações penais em que começou primeiramente no Pacto de San Jose da Costa Rica e conseqüentemente foi inserido em diversos outros países da América Latina (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 12).

Finalmente com a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2.015 foi inserida na legislação brasileira, consideradas por muitos tardia porque foi o 16º país da América Latina a inserir o crime de feminicídio. Atualmente, estamos vivendo em um país em que se matam muitas mulheres, é uma violência fatal e que causa diversos debates na sociedade devido à perspectiva de gênero.

Cada país utiliza um determinado tipo de tipificação que varia de um para o outro na América Latina, no Brasil o utilizado é a tipificação de caráter

qualificador, ou seja, são circunstâncias que a princípio são mais gravosas em que a pena do crime de homicídio qualificado é maior do que comparada com o homicídio simples (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 12).

O artigo 121, do Código Penal dispõe sobre o crime de homicídio simples, o qual não tem a qualidade de qualificadora: “Artigo 121, do Código Penal: Matar alguém – Pena: reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”.

E no artigo 121, parágrafo segundo, inciso VI do Código Penal, se refere às circunstâncias qualificadoras do referente crime e em que é acrescentado no rol o crime de feminicídio em que a pena aumenta:

Artigo 121 - [...] §2º:

[...]

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Quanto ao artigo acima, a Lei nº 13.104/2015 em seu parágrafo 2º, letra A, complementa:

Lei nº 13104/15, parágrafo 2º-A: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Sobre o crime de feminicídio é importante também ressaltar que foi algo considerado muito revelador porque o legislador ao inserir esse rol dentro da parte do homicídio qualificado tirou daquele rigor em que tudo recaia dentro daquela indivisibilidade do homicídio, até porque muitas pessoas dizem e concordam que as mortes dos homens são diferentes das mortes relacionadas ao sexo feminino em que se mata a mulher por ela simplesmente ser mulher (COSTA e MIRANDA, 2019, p. 13).

É um crime relacionado ao ódio, a um poder, sentimento de posse e na maioria das vezes acontece dentro do ambiente familiar, na própria casa, ao contrário do que se acredita ser um ambiente de conforto e paz e que consequentemente acaba trazendo discussões, agressões, em que tudo engloba ao machismo exacerbado que é praticado por seus próprios companheiros ou ex-companheiros.

Não é em todas as situações que serão aplicadas o crime de feminicídio, pois só irá ser apontada quando o referente crime envolver o que estiver disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2.006 ou mais conhecida perante a sociedade brasileira e por outros países do mundo como “Lei Maria da Penha” ou quando a situação envolver a discriminação ou menosprezo da mulher. Assim referente aos artigos ora mencionados, a Lei prevê da seguinte forma:

Art.5º – Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único – As reações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

[...]

Art. 7º – São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Portanto, quando se trata dos direitos referentes às mulheres tem que haver a análise de anos decorrentes de uma cultura conservadora e um machismo exacerbado.

Para que ocorra a erradicação da violência o qual as vítimas são submetidas, terá que ocorrer uma luta constante que deverá ser combatida diariamente envolvendo o poder judiciário que tem o dever de garantir que as leis e os direitos de todos os cidadãos sejam cumpridos, como também o apoio a sociedade em geral e as vítimas o qual sofrem atos agressivos.

4 LEI MARIA DA PENHA

No dia 07 de agosto de 2.006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, o qual remonta a graves episódios de violência que atentaram contra a vida da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, cearense e biofarmacêutica, o qual acarretou a entrada em vigor da norma protetiva.

Foi uma trajetória marcada pela insuficiência de prestação jurisdicional e verdadeira recalcitrância das autoridades públicas estatais em impedir a manutenção de um padrão de violência que se prolongou durante anos até ser solucionada.

É o retrato de mais um dentre os vários casos de violência e agressão, em que houve a presença da vítima sendo mulher e o homem o agressor, ressaltando ainda mais a questão de gênero que marca o panorama de violência.

Ao adentrar na história da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, observa o papel do agressor, o qual era seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, colombiano que praticava atos de violência contra ela.

A relação entre o casal foi marcada por graves episódios de violência e em seu livro “Sobrevivi... Posso Contar” ela fala das duas tentativas de homicídio que sofreu ao longo de seu relacionamento.

A primeira aconteceu quando seu marido simulou que estaria havendo um assalto em sua casa e por consequência dessa simulação levou um tiro de espingarda nas costas, atingindo sua coluna, o qual consequentemente a levou a ficar tetraplégica e, depois, após intensas fisioterapias chegou ao estado de paraplegia.

Em seu livro, Maria da Penha (2012, p. 39) relata a cena:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

A segunda tentativa foi quando ao ajudar a vítima no banho, tentou eletrocutá-la com a água, o qual não deu certo. Ela relata também (2012, p. 88) sobre esse momento:

Apesar do não conhecimento, por parte dele, da ajuda que me era dada por amigas durante a sua ausência, foi somente no segundo fim de semana após o meu retorno de Brasília que Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém!”.

Após as duas tentativas frustradas de ceifar a vida de sua mulher, Maria da Penha finalmente toma coragem e denuncia seu marido por todas as agressões. A denuncia só foi oferecida em setembro de 1.984, apesar de já ter sido iniciado as investigações em 1.983.

Passaram-se alguns anos quando em 1.991, o até então marido Marco Antônio por decisão do tribunal do júri foi condenado a uma pena privativa de liberdade no total de oito anos, porém conseguiu recorrer da sentença imposta.

No ano 1.996, acontece o segundo julgamento sobre o caso, o qual neste ele foi condenado novamente a uma pena cumulada no total de dez anos e seis meses e pela segunda vez consecutiva conseguiu recorrer e adquirir a liberdade.

E finalmente no ano de 2.002, acontece o julgamento final do caso que estancou o país, o agressor Marco Antônio foi condenado a uma pena de dezenove anos e seis meses e apesar da justiça brasileira tê-lo condenado há esse tempo, cumpriu apenas dois anos em regime fechado.

Pode se verificar que durante todos esses anos de luta na justiça brasileira o qual ocorreram condenações e absolvições que acarretou em solturas do agressor, o Brasil só demonstrou o quão desidioso foi com a vítima, pois a prestação jurisdicional que ofereceu não foi adequada e suficiente ao qual se espera de um país.

O caso ocasionou repercussão em todo país e por meio de uma denúncia feita pela vítima Maria da Penha, com o apoio das instituições do CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional) e do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), o caso foi remetido para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No ano de 2.001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹ emitiu o relatório nº 54/01 sobre o caso 12.051, da vítima Maria da Penha, apresentando o parecer:

A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 (2) (c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 (1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Assim, se obtêm a noção de que o Brasil foi condenado por ser um país em que teve uma prestação jurisdicional omissa, tolerante e negligente, podendo ser extraído um panorama de violência vivenciada pela vítima Maria da Penha.

Quanto a isso, a violência doméstica ameaça os direitos fundamentais, pois ela constrange a dignidade e a igualdade dos seres humanos, não permite que possam ser exercidos os poderes que lhe são investidos pela lei, há sempre uma barreira que impede e machuca que são as agressões de homens inconsequentes.

Sobre o tema Norberto Bobbio (2004, s.p) alude:

2. O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter. No primeiro caso, investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e de deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de

¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) faz parte do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas, tendo como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-la.

Há uma problemática acerca do fundamento quando relacionar a um direito, porque muitas vezes, há contradição daquele em que você tem ou gostaria de ter, por isso que deve haver a consonância nas buscas de ter boas razões para defender o quão legítimo é o direito e que esse questionamento atinja um número grande de pessoas para que possa acontecer o mesmo incentivo.

Segundo Fábio Konder Comparato (2010, p. 24):

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Só ressalta a perspectiva de que todos têm o direito de serem igualmente respeitados, pois vivemos em uma sociedade em que o intuito deverá ser de inclusão, pois temos normas e leis escritas que ditam como regras gerais, o qual deve ser aplicável de maneira igual para todos, ou seja, independente de quem seja.

No caso Maria da Penha, a condenação gerou grande repercussão tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno, oportunizando a ampliação do debate e chamando atenção para a urgência em tutelar de forma adequada a violência contra a mulher para que assim possa reverter o padrão de violência de gênero em todo o país.

Em seu livro, “Sobrevivi... posso contar”, a vítima Maria da Penha (2012, p. 109) comenta que:

Com a criação da Lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos.

Em 2006 foi criada a Lei nº 11.340 ou como informalmente é denominada de lei Maria da Penha, o qual contém especificadamente 46 artigos dispondo alterar o paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram anos em busca de justiça em que se preza um objetivo em comum que é ajudar todas as mulheres vítimas de agressões para que não fiquem a mercê de homens agressivos.

Quanto ao vigor da lei, houve também alteração referente ao Código Penal brasileiro, o qual incluiu no texto normativo o parágrafo 9 do artigo 129:

Art.129 – [...] §9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

E ainda a Lei nº 11.340/2006 expõe no artigo 41, que agressores que cometerem atos de violência contra a mulher, não terão direito a penas alternativas como medidas restritivas, multas, suspensão condicional do processo, os quais vão para julgamento no Juizado Especial Criminal (JECRIM). Assim, conseqüentemente caberá apenas à hipótese da pena privativa de liberdade.

Houve discussões acerca da constitucionalidade de artigos 1º e 33 da Lei nº 11.340/2006:

Art.1º- Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art.33 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

E o artigo 41 que diz: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995”.

Então ocorreram discussões sobre a possibilidade de existir uma inconstitucionalidade, pois acabam invocando a possibilidade de ferir o artigo 5º da Constituição Federal, o qual trata da igualdade que deve acontecer entre homens e mulheres.

Mas, sobreveio o Supremo Tribunal Federal (STF) que emitiu duas ações, ambas emitidas através do ministro relator Marco Aurélio, em que a primeira se trata de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19:

ADC 19 - Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente cobrir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher – licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca demonstrar que não ocorreu a invasão da competência atribuída aos Estados. A União teria legislado sobre direito processual visando à disciplina uniforme de certas questões – o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher. A Lei envolvida no caso não contém, segundo as razões expendidas, detalhamento da organização judiciária do Estado, apenas regula matéria processual alusiva à especialização do Juízo, tudo voltado a conferir celeridade aos processos. Menciona precedente.

Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não-aplicação de institutos contidos na Lei nº9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da transação e da composição civil considerada a ineficácia das medidas (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, 09 fev. 2012).

E a segunda foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424:

ADI 4424 - Consoante aduz, a promulgação da Lei nº11.340/2006 decorreu da constatação de ineficiência das regras reveladas na Lei nº 9.099/95 para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e também da edição do Informe nº54/2001, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Nesse último ato, ficou consignado que o Brasil violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), no bojo da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes (STF, ADI nº 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, 09 fev. 2012).

Então, com o surgimento dessas duas ações não há o que se falar no aspecto de existir uma inconstitucionalidade na Lei nº 11.340/2006, apesar de muitos ainda comentarem sobre a suposição da existência de inconstitucionalidade por ferir o que diz o artigo 5º da Constituição Federal.

Por isso, que é importante ressaltar o significado de igualdade em relação ao que se refere ser formal e material, pois a primeira é para algo jurídico, ou seja, todos devem ser tratados de maneira igual sem haver qualquer tipo de diferença, como explana a própria Constituição Federal de 1.988 e a segunda trás um modo de tratamento de pessoas que estejam em condições desiguais para que possam ser tratadas na proporção da sua desigualdade, conclui-se que em alguns aspectos é necessário desigualar para proteger.

Para Pedro Lenza (2009, p. 679) diz:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A partir disso, que extrai a ideia de que não se deve apenas observar a igualdade formal, mas tem que haver uma complementação com a igualdade material, para que possam estar em conformidade na medida das suas desigualdades.

Não há possibilidade de adentrar o raciocínio de que está violando o princípio da igualdade, porque hoje é enaltecida uma realidade a qual existe uma quantidade maior de mulheres sofrendo agressões ao fazer uma comparação com os homens e isso se confirma na prática, por isso que é necessário dar mais proteção e impor regras mais severas, pois há predominância de um machismo enraizado na sociedade em que precisa ser superado.

Na mídia, principalmente, é o meio que mais repercute esse tema, o qual se ouve e se vê todos os dias muitos casos que abordam o tema da violência doméstica no Brasil.

Conclui-se que mesmo existindo a Lei nº 11.340/06, ainda há uma relação de desigualdade de gêneros que precisa ser superado e com a aplicação devida da norma se torna mais um meio de apoio. Então não seria inconstitucional, ao contrário ela vem para proteger a dignidade de acordo com o que o próprio texto constitucional relata.

4.1 Medidas Protetivas e a Tutela a Mulher

Com a incessante violência que as mulheres sofrem de seus agressores, vislumbra-se graves violações aos direitos fundamentais, profundas lesões a sua dignidade, intimidade, liberdade, entre outros.

Por isso, frente a essas violações é necessária a criação de mecanismos aptos a cessar o panorama de violência, os quais seriam medidas protetivas em que seria utilizada pelas vítimas e que por meio do poder judiciário visa protegê-las de seus agressores.

Para que possa ser aprofundado o assunto, cumpre analisar os pressupostos que constituem as medidas expedidas em caráter de urgência, de modo a atuar frente ao estado de iminência ou a real configuração da violência. A lei apresenta medidas visando garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial da mulher que sofre atos violentos.

Segundo Pedro Rui da Fontoura Porto (2012, p. 97):

Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal. Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.

O direito penal possui a função protetiva acerca de bens jurídicos que são violados em qualquer sentido, ou seja, é um meio que leva a efetividade, como ele interfere em vários âmbitos jurídicos, vai atingir também a Lei nº 11.340/2006 em que é composta por medidas protetivas que tutelam a mulher.

Como elas têm esse caráter, ou seja, de urgência, tem todo um procedimento especial regido na Lei nº 11.340/2006, como no caso do juiz receber o pedido da vítima, terá um prazo de 48 horas para decidir sobre isso e caso ele conceda vai informar a pessoa do agressor, segundo prevê o artigo 18 da Lei:

Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 [quarenta e oito] horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Além disso, o juiz facultamente quando achar necessário poderá decretar a prisão preventiva do agressor, segundo o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 com o requerimento do Ministério Público ou com apenas uma representação da autoridade policial.

Existe um rol de artigos descritos na lei que submete a vítima a estar dispondo de medidas protetivas de urgência, ou seja, que tanto impõem limites ao agressor como é descrito no artigo 22, como também aquelas que defendem a ofendida o qual vem sido descritas no artigo 23 e 24 da lei.

No artigo 22, por exemplo, o agressor está proibido de:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

São condutas que são muito praticadas pelos agressores, pois a obsessão é tão grande que acabam perseguindo suas parceiras para que possam ter um controle sobre a vida delas, por isso que são impostas medidas que forcem a existir limites em que principalmente os agressores não consigam chegar próximo a elas e se caso violadas ocasiona a prisão do indivíduo, por descumprir o que foi imposto legalmente.

Segundo Maria Berenice Dias (2007, s.p):

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

A partir disso, a vítima tem o total apoio do poder judiciário e do sistema policial para sua proteção e as medidas protetivas não podem ser taxadas

como apenas as que estão no rol do art. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, não se pode impor limites a isso.

A Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, ou seja, a questão vai ser judicializada, não existirá a possibilidade de serem concedidas medidas restritivas de direito, assim o agressor será julgado e o juiz deverá decidir qual medida punitiva caberá no caso concreto.

É muito claro que a redação da Lei nº 11.340/2006 tem papel relevante para o nosso país, pois dentre os benefícios obtidos para a proteção das mulheres vítimas de agressões, também fez com que muitas tomassem coragem e denunciasses seus companheiros, porém mesmo havendo inúmeros avanços, ainda há um número grande de violência doméstica no Brasil.

Mesmo sendo a primeira expressão normativa em que buscou proteger a integridade da mulher, existe também uma ineficácia dela quando for verificada a aplicabilidade da mesma no plano prático.

Tem que haver o melhoramento das delegacias de polícia no Brasil, pois há necessidade de que haja treinamentos específicos aos policiais para poder atender os chamados das vítimas agredidas, como também a inserção no modo de tratá-las para que não ocorra um constrangimento.

Outra coisa importante seria sensibilizar as pessoas que trabalham no momento de atender essas vítimas, dando a elas a sensação de que estão sendo acolhidas e estão em um lugar seguro, deve haver delicadeza ao tratar desse assunto porque muitas já chegam traumatizadas e aflitas nos postos de atendimento.

Os operadores de direito também precisam saber lidar com as situações envolvendo a violência doméstica, dando segurança e apoio no momento de discussão para que a vítima se sinta confortável e segura ao falar sobre a situação, não deve colocá-la de frente com seu agressor para não deixá-la intimidada.

A sociedade tem que refletir e observar seus julgamentos insignificantes, pois a existência de um pré-julgamento acerca de situações que não presenciaram não terá um fator notório para a situação.

No artigo 11 da Lei discorre que:

Art. 11 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis;

Existem situações que na prática não ocorre, como a falta de capacitação de policiais para lidar com situações que envolvem casos de mulheres que sofreram agressões.

Tem que haver um apoio há essas pessoas, porque devido ao momento que estão passando é difícil de entender o sentimento e o pensamento de cada uma e dependendo do caso não confiam nem no trabalho da autoridade policial, por isso que é necessário um especial e efetivo atendimento.

Assim, salienta-se a existência de situações que precisam ser mudados para vislumbrar a alteração do paradigma de violência doméstica que ainda aflige e ceifa a vida de muitas mulheres.

Nesse panorama, recentemente através de uma notícia escrita por Talita Fernandes pela Folha de São Paulo (2019, s.p.), relatou que foram aprovados dois projetos de lei pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, visando ampliar a proteção às vítimas de violência doméstica.

A nova normativa visa à apreensão das armas de fogo que os agressores tenham em seu dispor e o outro será a possibilidade de que os filhos das mulheres violentadas tenham a preferência em ser matriculados ou transferidos para escolas mais próximas de seu lar, mesmo que não haja vagas.²

São de extrema relevância, pois amplia à tutela da mulher, em que a apreensão das armas vai trazer uma segurança para as vítimas e a transferência de seus filhos para unidades escolares próximas trará mais conforto e segurança.

² FERNANDES, Talita. Bolsonaro sanciona projetos que ampliam proteção à mulher em situações de violência. 08 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/bolsonaro-sanciona-projetos-que-ampliam-protecao-a-mulher-em-situacoes-de-violencia.shtml>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

Assim, observa-se que o plano legislativo deve sempre ser reformulado e analisado cada vez perante a sua eficácia quando se tratar da tutela no plano prático, de modo que o acesso à justiça não se apresente apenas no texto constitucional ou normativo, mas que possa atingir de forma plena as vítimas nos mais variados contextos de agressão e ameaça aos direitos fundamentais.

4.2 O Papel das Delegacias de Polícia Civil

As delegacias de polícia civil detêm o objetivo de ser um mecanismo de assistência para as pessoas e no caso de vítimas de violência doméstica, há necessidade de amparo, pois muitas chegam motivadas e outras acabam desistindo ao entrar no recinto.

Deve acontecer relevância na criação dos mecanismos para dar assistência à mulher e assim dar efetividade ao acesso à justiça, pois muitas hoje desconhecem o amparo que o poder judiciário pode oferecê-las e isso é algo muito importante para as vítimas agredidas.

Antes de existirem as delegacias em defesa da mulher, as delegacias de polícia civil comuns não estavam preparadas para atender os casos que envolviam violência em que a vítima seria do sexo feminino através do aspecto de percepção por profissionais homens.

Ao surgir as Delegacias de Defesa da Mulher, ocorre a tentativa de acolhimento às vítimas de agressões, criando um ambiente mais favorável e acolhedor para o oferecimento das denúncias, com profissionais do sexo feminino que sejam aptas a atuarem em casos de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar que as delegacias especializadas para as mulheres, não tem apenas a finalidade de acolhimento, mas também dão a oportunidade de ocorrer uma articulação com as vítimas para que se desenvolvam questionamentos sobre a situação que estão passando, o que pode acontecer e também ocorrer o pronunciamento de seus direitos, ou seja, são métodos que auxiliam para que elas possam denunciar seus agressores.

No artigo 8º, inciso IV da Lei nº 11.340/2006 expõe que: “A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à mulher”, ou seja, na própria lei vem dispondo sobre as delegacias que protegem a mulher.

Deve ocorrer sempre a lembrança de que não precisa ser somente na delegacia da mulher que poderá acontecer a denúncia, pois há possibilidade também nas delegacias de polícia civil comuns basta à vítima estar disposta a enfrentar a situação.

E sobre essas delegacias é necessário falar também sobre sua efetividade em relação a toda sociedade no geral, pois deve haver uma busca para a especialização de policiais principalmente os homens, para que se tornem capacitados a entender e saber lidar com determinadas situações, pois ao atender a vítima deve trazer para elas a sensação de conforto, acolhimento e de maneira alguma fazer um pré-julgamento.

Para Pedro Rui da Fontoura Porto (2012, p. 77) o papel das autoridades policiais:

Reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira sua função, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar, cujo treinamento já contempla aulas de direitos humanos.

Através disso, é visto de maneira mais explícita que o primeiro contato que a mulher tem será com a autoridade policial, por isso que é necessário um trabalho mais específico com eles, sobressaindo sempre à proteção da dignidade da mulher.

Portanto, as delegacias em geral, mas principalmente as especializadas na defesa da mulher, constituem-se em busca de um propósito em comum que é acolher e orientar a vítima para que se estabeleçam condições apropriadas para elas, vislumbrando um acesso à justiça qualificado e oportunamente ocorra à devida sanção, para isso deve haver a aptidão.

4.3 A Omissão Estatal no Combate à Violência Doméstica

Em pleno século XXI, os números oficiais em relação a agressões e mortes de mulheres, em decorrência de contextos de violência doméstica, evidencia que ainda é um quadro grave e recorrente.

Mesmo depois do surgimento da Lei nº 11.340/2006 o qual deu a oportunidade de proteção às mulheres, sobrevêm à omissão estatal em relação ao combate da violência doméstica porque ainda é algo visto na sociedade e que mesmo existindo um amparo legal que auxilia as mulheres a denunciarem seus agressores, por diversas vezes é falho.

A sociedade atual ainda discute a questão do machismo, pois ainda padece a falta de comunicação sobre a existência de um poder normativo a favor das vítimas, os quais muitas continuam sendo vulneráveis no relacionamento, pois para que haja a segurança e que se tornem seres humanos conscientes, é preciso que os homens se reeduquem para que se consolide um cenário de igualdade e respeito.

Para Maria Amélia Azevedo (1985, p. 47) o machismo seria:

O machismo pode ser definido como a *ideologia do sexo*, ou seja, como um sistema de idéias e valores legitimador de um padrão não-igualitário de relações entre homens e mulheres: o padrão da dominação do homem sobre a mulher.

Assim, o machismo seria uma forma que não transcende a igualdade, ou seja, é algo que denomina a pessoa com padrões já corretos segundo alguns acreditam ser presentes na sociedade, pois ainda há um enraizamento de ideias e valores que pressupõem serem os certos.

É importante ressaltar ainda que o Estado é falho quando trata desse tema, pois as medidas protetivas impostas na Lei nº 11.340/2006, mesmo tendo o principal objetivo de ajudar mulheres a se protegerem, resguardando elas de seus agressores, não possui tanta abrangência de conhecimento como deveria acontecer.

As mulheres, diante dessas situações ficam acometidas pelo medo que temem do Poder Judiciário falhar e conseqüentemente não dar a devida prestação jurisdicional. Assim, o que realmente acontece é a desistência da denuncia, pois ficam receosas do que pode acontecer e a possibilidade de existir falha no sistema em que seu agressor acaba nem sendo punido pelos seus atos.

Há necessidade de o Estado sair da esfera de omissão quando se tratar da aplicação necessária de um sistema mais rígido e protetivo, passando confiança às vítimas agredidas.

No caso que implicou a Lei nº 11.340/2006 foi vista a falha do Estado, pois precisou que uma cidadã brasileira após sofrer duas tentativas de homicídio provocadas pelo seu até então marido, fosse a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em busca de que o Brasil visse como foi omissa com a questão.

Por consequência dessa ida em procura de justiça em outro país, o Brasil foi condenado internacionalmente pela Comissão Interamericana como negligente, tolerante e isso só demonstrou um panorama de violência que ocorria desde sempre no país.

Frente a esse cenário, verifica-se uma grave omissão estatal referente à tutela em que deve haver um aprimoramento para que possa coibir a violência doméstica e de gênero.

Nesse panorama, é importante consignar que a elaboração da Lei Maria da Penha não decorreu de uma iniciativa exclusiva do Brasil, mas derivou de uma condenação em âmbito internacional, tendo em vista a omissão em atender de forma adequada e eficiente as mulheres vítimas de violência.

Portanto, diante do grave panorama de violação dos direitos fundamentais que ainda assola as mulheres brasileiras, é necessário que haja um engajamento maior do Estado e da sociedade quando tratar sobre o enfrentamento ao padrão de violência.

É importante ressaltar a relevância de todos os acontecimentos vistos na sociedade e assim buscar o porquê de ainda existir ignorância por parte das mulheres quando se trata da violência que são acometidas.

Tem que ser demonstrada a existência de justiça, mesmo que em algumas situações seja falha, ela está ali com o objetivo de protegê-las e demonstrar que não está para piorar a situação, mas é uma forma que facilita por meio da denúncia de seus eventuais agressores imporem medidas protetivas para tanto.

Por isso, há necessidade de mudanças no que tange o pensamento de maneira geral de muitas mulheres hoje em dia, pois o medo de recorrer à justiça para fazerem a denúncia e o sistema não conseguir ser eficiente acarretando em sua falha ainda impera no país e é algo que deve ser mudado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca de uma luta histórica, no sentido de que as mulheres desde os tempos mais primitivos, buscam a oportunidade de igualdade perante a sociedade e em relação aos mais diversos direitos fundamentais, sejam estes relacionados à inserção do mercado de trabalho, o direito ao voto, os direitos sexuais e reprodutivos, entre outros, de modo a possibilitar direcionar sua vida conforme suas próprias escolhas.

É um assunto de inegável importância, uma vez que em pleno século XXI é algo que se dá de modo recorrente, apesar da positivação dos direitos fundamentais e a constitucionalização dos direitos das mulheres, ainda subsiste a discriminação e a desigualdade em torno do gênero feminino.

Acerca da vinculação de violência que ocorre no país entre homens e mulheres, o qual deve haver a quebra desse paradigma é necessário acontecer uma conscientização da sociedade, para que ela possa evoluir e assim ter uma perspectiva de mudança.

Na própria Constituição Federal de 1.988 fica estipulada no rol do artigo 5º a questão da igualdade de gêneros, pois muito se fala, mas quando é algo que já está previsto em uma norma superior a outras, fica mais claro de ser conclusa, não havendo a possibilidade de abordar a discussão sobre a sua inconstitucionalidade, pois independentemente de tudo é algo que está imposto e que deverá ser cumprido.

O presente estudo visa analisar a violência sob a perspectiva de um panorama internacional entre países e a invisibilidade social que muitas mulheres ainda são expostas e conseqüentemente se tornam prejudicadas, apesar de toda evolução histórica que construíram.

Há um clamor do sexo feminino em relação à procura incessante de fim ao estereótipo de violência de gênero, o qual ainda impera uma visão machista e arcaica em que mulher deve ficar em casa, cuidando dos filhos e o homem sair em busca de trabalho e assim trazer o sustento familiar.

Por isso, que se verificam números elevados de violência doméstica até conseqüentemente podendo chegar a serem vítimas da prática do crime de feminicídio tipificado no Código Penal.

Conforme foram se passando os anos, repercutiu a incidência da Lei nº 11.340/2006, o qual a vítima Maria da Penha Maia Fernandes após duas tentativas de homicídio e violentas agressões de todos os tipos como moral, psicológica e física conseguiu a implementação da lei.

Após muita luta e através de uma petição requerendo providências para a solução de seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela sua desídia ao julgar o caso dizendo que foi negligente, omissivo e tolerante perante as absolvições que oportunizaram após terem dadas condenações acerca do agressor.

Há de se falar sobre o amparo que deve ocorrer nas delegacias de polícia civil a partir da abordagem feita por policiais do sexo masculino, devendo haver capacitação e preparo na forma de tratamento com as vítimas de violência doméstica até a instauração das delegacias de polícia civil em defesa da mulher que devem ser locais em que a mulher se sinta segura e apoiada, além de terem a oportunidade e coragem de denunciarem seus agressores.

Deve ser levado em consideração que o Estado deve deixar de estar por diversas vezes em uma posição de omissão sobre determinadas situações que os cercam e que assim possam abranger cada vez mais o melhoramento das legislações brasileiras que acabam sendo alvejadas de falhas do sistema.

Tem que ocorrer a consonância dos poderes tanto legislativo, executivo e judiciário, para que juntos possam proporcionar melhoramentos acerca de diversas situações os quais mesmo existindo leis é necessário que haja reformulação.

Por fim para a conclusão da pesquisa é necessário que a sociedade faça uma auto reavaliação de seus atos, pois apesar de estarmos vivendo em uma fase considerada moderna e diferente quando comparada com anos atrás, ainda existe muitos casos envolvendo a violência doméstica, o crime de feminicídio, o machismo, ou seja, há um patriarcalismo que persiste enraizado no país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** Revista Exame. 7 ago. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 07 maio 2019.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

BLAY, Eva Alterman. **Igualdade de oportunidades para as mulheres: um caminho em construção.** São Paulo: Humanitas. FFLCH-USP, 2002.

BANDEIRA, Lourdes. **Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher.** Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: você conhece a Lei do Femicídio?** 14 mar. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81764-cnj-servico-voce-conhece-a-lei-do-femicidio>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Femicídio: 10,7 mil processos aguardavam decisão da Justiça em 2017.** 20 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87032-femicidio-10-7-mil-processos-aguardavam-decisao-da-justica-em-2017>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº1.973, de 1º de agosto de 1996.** Ementa: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 21 out. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº4.377, de 13 de setembro de 2002.** Ementa: Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Ementa: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 536**. “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 - Distrito Federal**. Relator Ministro Marco Aurélio. Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. [...]. Publicação em: 09 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. 09 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 - Distrito Federal**. Relator Ministro Marco Aurélio. Ementa: AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. [...]. Publicação em: 09 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. Leme: Mundi, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei 'Maria da Penha', nº 11.340/06**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. 12 de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CONCEITO.DE. **Conceito de Género**. Disponível em: <https://conceito.de/violencia-de-genero>. Acesso em: 09 maio 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **O que é a CIDH**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

Costa, Larissa Aparecida. Miranda, Vitória Aparecida Nascimento. **Violência Doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha**. ETIC 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7812>. Acesso em: 24 out. 2019.

CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia; AMÂNCIO, Thiago. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento**. Folha de S. Paulo. 09 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 14 out. 2019.

DALLARI, Pedro. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINO, Divulgador de Notícias. Revista Exame. **Aumenta em 5% o número de mulheres em cargos de grande importância no mundo**. 07 dez. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/aumenta-em-5-o-numero-de-mulheres-em-cargos-de-grande-importancia-no-mundo/> Acesso em: 14 out. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza, CE: Armazém da Cultura 2012.

FERNANDES, Talita. **Bolsonaro sanciona projetos que ampliam proteção à mulher em situações de violência**. Folha de S. Paulo. 08 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/bolsonaro-sanciona-projetos-que-ampliam-protecao-a-mulher-em-situacoes-de-violencia.shtml>. Acesso em: 11 out. 2019.

FERRARI, Dalka C. A; VECINA, Tereza C. C (Orgs). **O Fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Àgora, 2002. (As ilusões armadas).

FERREIRA, Paula. **IBGE: 23% dos jovens de 15 a 29 anos não estudam e nem trabalham.** O Globo. 19 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ibge-23-dos-jovens-de-15-29-anos-nao-estudam-nem-trabalham-23748808>. Acesso em: 14 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia (Coord). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRANJEITO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/06, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Eliana Pereira Almeida. **Da (IN) eficácia das medidas protetivas nos crimes contra a mulher.** Orientadora: Fernanda de Matos Lima Madrid. 2019. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7698/67648269>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MICHAUD, Yves A. **A violência.** São Paulo: Ática, 1989.

MODELLI, Laís. Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres. **CartaCapital.** 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ONU BRASIL. **No Dia Internacional da Mulher, ONU pede fim de todos os tipos de violência de gênero.** 08 mar. 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero/> Acesso em: 10 out. 2019.

ONU BRASIL. **ONU lança rede latino-americana para promover participação das mulheres na política.** 30 jan. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-rede-latino-americana-para-promover-participacao-das-mulheres-na-politica/> Acesso em: 14 de out. 2019.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei nº 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO. **Quase 90 mulheres de SP são agredidas por dia pelos maridos em 2019.** Veja São Paulo. 14 maio 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/quase-90-mulheres-de-sp-sao-agredidas-por-dia-pelos-seus-maridos-em-2019/>. Acesso em: 22 out. 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça&Cidadania.** 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - A Lei Maria Da Penha: Uma Análise Jurídica.** Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2007. (Correlação primeiros passos; 321).

YOUTUBE. CLADEMenvideo. **Maria da Penha. Um Caso de Litígio Internacional.** 13 mar. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2ShbJDkzz0>. Acesso em: 20 ago. 2019.

YOUTUBE. Débora Atanzio. **Direitos das mulheres ao longo do tempo – sociologia.** 03 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hp4JKJuLUTo>. Acesso em: 14 set. 2019.

YOUTUBE. LacConcursos – Canal. **Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher – Direitos Humanos – 06/08.** 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MPousxWe9XU&t=675s>. Acesso em: 15 set. 2019.

YOUTUBE. Método Estude. **Maira Zapater O Brasil e os direitos das mulheres – Bloco 1.** 02 maio 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=P7rt_0JKVEw. Acesso em: 14 set. 2019.